



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 267-86.2016.6.21.0011**

**Procedência:** PORTÃO - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE  
ELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO  
REGISTRO – INDEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO ESQUERDA SOCIALISTA (PT – PC DO B) e  
EDERSON PERALTA BATISTA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** Dr. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

### **PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.  
VEREADOR. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO.  
CERTIDÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE  
ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL.

1. A juntada intempestiva de documento se considerado o prazo dado pelo Juízo para tanto, mas em momento anterior à conclusão para prolação de sentença, constitui mera irregularidade passível de ser sanada, não tendo o condão, por si só, de ferir o Princípio da Isonomia.

2. O recorrente não cumpre condição de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição da República, c/c o artigo 9º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito..

**Parecer pelo desprovimento do recurso.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO ESQUERDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SOCIALISTA (PT e PC DO B) e EDERSON PERALTA BATISTA em face da sentença (fl. 22) que indeferiu o pedido de registro para concorrer ao cargo de vereador sob n. 65065.

Em suas razões recursais (fls. 24/30), os recorrentes alegam que a juntada intempestiva de documentos (certidão criminal de 1º grau da Justiça Estadual e comprovante de domicílio eleitoral) não impede o deferimento de registro eleitoral. Sustentam que por falta de instrução do Cartório Eleitoral incorreu em erro. Atentam para o fato de que os documentos faltantes e juntados em sede recursal demonstram o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade. Considerando como sendo mera irregularidade a apresentação intempestiva de documentos, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que lhes seja deferido o registro.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 32).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 31/08/2016 (fl. 23), e o recurso foi interposto em 03/09/2016 (fl. 24), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

### **II.II – MÉRITO**

O Juízo monocrático determinou, à fl. 10, a intimação da candidata para, em 72 horas: a) apresentar comprovante de escolaridade, nos seguintes termos: a declaração de próprio punho, para comprovação de alfabetização, deverá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser feita na presença de servidor da Justiça Eleitoral; ou, em substituição, poderá apresentar CNH, documento expedido por órgão regulador de profissão que comprove conclusão de curso de nível técnico ou de graduação, ou histórico escolar; b) apresentar cópia do documento oficial de identificação, frente e verso; c) apresentar certidões criminais da Justiça Estadual e Federal, de 1º e 2º graus, onde conste o nome correto do(a) candidato(a), conforme consta em seu documento de identificação; d) apresente documentos que comprovem a filiação partidária até a data limite definida conforme Resolução TSE n. 23.450/2015.

Apresentados tempestivamente os documentos que integram a petição de fl. 12 (fls. 12-20), foram os autos conclusos à il. Magistrada *a quo* (fl. 22), tendo ela prolatado sentença em 30/09/2016, dando-se a publicação em 31/08/2016.

O juízo “a quo” entendeu por não preenchidas as condições de elegibilidade, primeiramente, sob a fundamentação de que o candidato deixou de apresentar tempestivamente *certidão criminal de 1º grau da Justiça Estadual*, não atendendo ao disposto no art. 27, II, da Resolução TSE n. 23.455/2015; em segundo lugar, sob a fundamentação de que o eleitor não possui domicílio eleitoral na circunscrição desde 02.10.2015, pois teve título transferido para o município de Portão em 09.10.2015, o que vai de encontro ao estabelecido pelos artigos 11, IV e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Não obstante o zelo do juízo monocrático no tocante à observância do prazo legal, a apresentação intempestiva de *certidão criminal de 1º grau da Justiça Estadual*, em momento anterior à conclusão para prolação da sentença, constitui irregularidade passível de ser sanada. Ademais, a certidão juntada aos autos à fl.33, dá conta de que não consta condenação criminal com trânsito em julgado contra o recorrente.

No entanto, como referiu a magistrada na origem, o recorrente não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cumpra condição de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição da República, c/c o artigo 9º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito.

Tem-se por domicílio eleitoral “o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas” (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral). Assim, a despeito de eventuais vínculos entre o recorrente e o Município de Portão/RS existentes há mais de um ano das eleições de 2016, o alistamento eleitoral de EDERSON PERALTA BATISTA na referida cidade ocorreu tão somente em 09/10/2015 (fl. 08), circunstância que inviabiliza o registro de candidatura.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

Agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Alistamento eleitoral. Prazo. Condição de elegibilidade. Ausência. Fundamentos não afastados.

**1. O domicílio e a inscrição eleitoral são requisitos que devem ser preenchidos há pelo menos um ano antes do pleito.**

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26825, Acórdão de 10/10/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/10/2006 )

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de Vereador. **Ausência de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da eleição.** Inteligência do disposto nos artigos 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n. 9.504/97.

Condição de elegibilidade não adimplida. Desatendido o requisito legal para concorrer ao pleito, inviabilizado o deferimento do registro do candidato.

Provimento negado.

(TRE/RS. RE 63135, Rel. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julgado em 15/08/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o recurso não merece provimento.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\6v8sg9lff1gmpn0ta8mq73769412369039830160909230128.odt